Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação Designado para a Concorrência n.º 004/2016 promovido pela Comissão Permanente de Licitação da Fundação Universidade do Amazonas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

JVV BAIA – ME, CNPJ No. 09.573.316/0001-47, empresa licitante e participante já qualificada no Processo relativo a CONCORRÊNCIA nº 004/2016, destinado à presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a cessão de uso de bem público, em caráter precário, do espaço reservado para as lojas de Lanchonete e Cantina, destinadas à comunidade universitária e visitantes da Fundação Universidade do Amazonas, conforme Projeto Básico e demais anexos deste Edital, não se conformando com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a nossa empresa, vem, tempestivamente, nos termos da Lei, c/c Item 10 do Edital, interpor o presente **RECURSO**, para que se anule a inabilitação, e apure manifesta irregularidades na decisão da comissão, na certeza de que esta comissão julgadora aprecie tudo o que será exposto e, não de outra forma, resulte na classificação e habilitação, de plano, da empresa sob comentário, as quais passamos a aduzir por razões de FÁTICAS e de DIREITO.

UFAM/COL
RECEBIDO
14 03 16
14:19

I – FATOS

A licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a cessão de uso de bem público, em caráter precário, do espaço reservado para as lojas de Lanchonete e Cantina, destinadas à comunidade universitária e visitantes da Fundação Universidade do Amazonas, conforme Projeto Básico e demais anexos deste Edital. A oferta mínima admitida pela Administração pertinente a taxa mensal para cada espaço. A RECORRENTE foi inabilitada por supostamente violar o disposto no edital 6.6 do Edital de concorrência 04/2016. Medida essa de inabilitação que fora ao nosso prisma desarrozoada, excessiva e ilegal como iremos demonstrar a seguir.

II – RAZÕES

A RECORRENTE está insatisfeita com a decisão prolatada por esta nobre Comissão Julgadora, na qual, resolveu inabilitar a nossa empresa JVV BAIA – ME, CNPJ No. 09.573.316/0001-47, empresa licitante e participante já qualificada no Processo relativo a CONCORRÊNCIA nº 004/2016. Em claro desrespeito às regras editalícias. Senhor julgador, a referida decisão, não merece prosperar.

Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico de vossa senhoria, e o empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos por esta Comissão de Licitação/UFAM, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, na interpretação das cláusulas editalícias, que eivam a decisão habilitatória, ora recorrida, de ilegalidade. O julgamento levado a efeito não pode e não há de prevalecer, por medida de direito e de justiça, os quais aduzimos, a seguir.

A nossa inabilitação aconteceu de forma irregular e ferido os itens 6.2.1, 6.2.3 do edital sublinhados logo abaixo:

6. DA HABILITAÇÃO

6.1. Participarão desta licitação entidades com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal federal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13, 14, 18 e 43, III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, bem como entidades não credenciadas no referido sistema.

6.2.Para a habilitação regulamentada na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, o interessado deverá atender às condições exigidas para cadastramento no SICAF, até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

6.2.1. O SICAF será utilizado para aferição da habilitação jurídica e da regularidade fiscal federal por meio de consulta "on line". A regularidade trabalhista será aferida por meio da apresentação de Certidão emitida pelo sítio oficial do Tribunal Superior do Trabalho, caso a informação não esteja disponível no SICAF.

6.2.2.Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF. A validade das certidões emitidas por meio da rede mundial de computadores (Internet) ficará condicionada à verificação da sua legitimidade por meio de consulta "on line".

6.2.3. Procedida a consulta, serão impressas declarações demonstrativas da situação de cada licitante credenciado, que serão assinadas pelos membros da Comissão de Licitação, bem como pelos representantes legais das empresas licitantes.

6.3. Relativamente à documentação não constante no SICAF, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação, no envelope nº 1:

Não há que se falar em falta de atendimento do item 6.6 do Edital pelo fato que o mesmo se alcançou pelo SICAF que foi consultado no dia do credenciamento pela douta comissão, e a única observação fora da certidão negativa da receita federal que estava vencida, isso é a prova que a comissão esteve com SICAF da nossa empresa em mãos, e até se verificou que a certidão da receita federal estava vencida. Até pelo fato que isso é feito por força do item do edital 6.2.1, como visto logo abaixo:

> *6.2.1. O SICAF será utilizado para aferição da habilitação jurídica e da regularidade fiscal federal por meio de consulta "on line". A regularidade trabalhista será aferida por meio da apresentação de Certidão emitida pelo sítio oficial do Tribunal Superior do Trabalho, caso a informação não esteja disponível no SICAF.*

Ata de entrega dos envelopes de proposta e abertura dos envelopes de habilitação referente a concorrência 004/2015 de 29/02/2016 nas linhas 16 e 17 que foi realizada consulta SICAF dos credenciados, é visto que aferição da habilitação jurídica e da regularidade fiscal. O SICAF consultado é dispensável a habilitação jurídica conforme o item 6.3 do Edital.

> *6.3. Relativamente à documentação não constante no SICAF, o licitante deverá apresentar a seguinte documentação, no envelope nº 1:*

A nossa empresa tem o SICAF em todos os níveis credenciados e validados, como foi depois na ATA de JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO que a nossa regularidade fiscal se encontrava com uma certidão vencida e qual depois no prazo dado foi regularizada.

A observância do item 6.6 é somente para quem não tem o SICAF, então a douta comissão não pode descumprir o edital alegando a falta do atendimento do item 6.6 isso só seria certo caso a empresa não tivesse SICAF, e que não é o caso em tela. A nossa empresa tem o SICAF como foi consultada pela douta comissão no dia 29/02/2016.

O que é mais absurdo é a tese de que a empresa não cumpriu o item 6.6. Sabe-se que no momento da concorrência é oportuno no credenciamento realizar autenticações da documentação pelos membros da comissão, a qual podem solicitar o original para verificações. E no dia do credenciamento a nossa empresa estavam com todas as documentações originais para necessidade de verificação pela douta comissão, e estranho que depois desse escrutínio sejamos apenados com inabilitação. É preciso lembrar a rigorosidade da questão tratada pelo TCU, na jurisprudência do tribunal:

> *[...] 9.3.4. a inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo dos* ***Acórdãos 3.966/2009-2ª Câmara e 291/2014 - Plenário*** *[...]*
>
> *[...]A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei*

> *8.666/93. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.* ***Acórdão: 1574/2015 - Plenário [...]***

> *[...]A Administração pode estabelecer o momento adequado para a autenticação por servidor público, facultada pelo art. 32 da Lei 8.666/93, da documentação necessária à habilitação, desde que as condições e o prazo para tal sejam estabelecidos com precisão no instrumento convocatório.* ***Acórdão 4877/2013 Primeira Câmara*** *[...]*

Portanto, verifica-se que a razão de inabilitação pela falta da autenticação não deve prosperar ainda cabe trazer à baila também os Art. 3º e Art. 41 da Lei 8.666/93 que determinam *in verbis*:

> *Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]*

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.[...]*

Dentro desse contexto, entende-se que a RECORRENTE, atende a todos os requisitos de habilitação, por isso equivocou-se a comissão em inabilitar a empresa JVV BAIA – ME, CNPJ No. 09.573.316/0001-47, uma vez que a documentação da Concorrência N° 004/2016 foi julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme Art. 3o da Lei 8.666/93.

III – DO PEDIDO:

Face ao exposto, requer:

1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;

2) A verificação das informações assentadas nas documentações técnicas acostadas ao Certame pela RECORRENTE, de forma que reste comprovado que não cometeu nenhum vício insanável apontado;

3) Restando comprovadas as informações atestadas, seja a RECORRENTE habilitada no certame para prosseguimento do mesmo.

4) Consequentemente seja revista à decisão para definitivamente HABILITAR a empresa JVV BAIA – ME, que injustamente foi inabilitada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 14 de março de 2016.

José Vicente Viana Baia
CPF nº 145.359.122-20